



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072108-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente LUIZ DA LUZ NETO e Impetrante MARIANE NOGUEIRA CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2072108-22.2025.8.26.0000

Comarca de Praia Grande

Impetrante: Mariane Nogueira Chagas

Paciente: Luiz da Luz Neto

Voto nº 5327

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. Luiz da Luz Neto foi preso preventivamente por pilotar motocicleta com chassi adulterado, produto de ilícito, e portar aparelho telefone celular também produto de crime. A defesa suscita questões atinentes ao mérito da causa e afirma que a prisão foi decretada com base em condenações antigas.
2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva e a adequação de medidas cautelares alternativas, considerando a primariedade técnica do paciente e a gravidade dos fatos.
3. A prisão preventiva é justificada pela materialidade e indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante e a adulteração de sinal identificador de veículo.
4. Os maus antecedentes do paciente indicam risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia cautelar.
5. Ordem denegada.

1. Em favor de Luiz da Luz Neto, a Dra. Mariane Nogueira Chagas impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para a imediata libertação do paciente.

Afirma que o paciente foi abordado por guardas civis por pilotar motocicleta sem capacete, e que o permaneceu custodiado na viatura por seis horas, antes de ser apresentado à delegacia de polícia. Afirma também que durante tal período, os guardas mexeram nos pertences do paciente e nos bens apreendidos. Aponta que os depoimentos dos guardas são idênticos em estrutura, e sugere manipulação dos relatos. Alega que, em sede de audiência de custódia, a prisão foi

mantida com base em reincidência específica, o que não é o caso, pois a condenação por receptação data de 2016 e já foi cumprida e a outra data de 2011. Argumenta que o paciente jamais respondeu por crimes violentos ou com grave ameaça e que a decisão que decretou a prisão é genérica e baseada na gravidade abstrata do delito. Assevera que o paciente é empresário e responsável pelo sustento de sua família. Argumenta também que a manutenção do paciente por seis longas horas na viatura policial configura privação de liberdade arbitrária, abuso de autoridade e violação do devido processo legal. Argumenta, ainda, que a conduta dos guardas, ao manusear o aparelho telefone celular do paciente chegando a efetuar ligações, fere o disposto no artigo 158-B, do CPP, e configura quebra na cadeia de custódia. Reafirma que o fato de os depoimentos dos guardas serem idênticos é suspeito. Alega que a justificativa para a abordagem pela suposta falta de capacete é frágil. Acrescenta que não há prova da origem ilícita do bem, de modo que não há indícios suficientes para manter a prisão. Classifica como inconsistente a acusação de adulteração do veículo, realçando que o princípio da presunção de inocência milita em favor do paciente e grifando que também o veículo permaneceu por seis horas com os policiais. Repete que o paciente jamais respondeu por crimes violentos e que a fundamentação da decretação da prisão é genérica, baseada na gravidade abstrata do delito. Alega também que não está presente o *periculum libertatis*, que a prisão não pode se sustentar em abstrações ou especulações e que a suposta defesa da ordem pública é um argumento perigosamente subjetivo. Acrescenta que a manutenção da prisão acarreta sofrimento desnecessário à família, ainda mais se se considerar que o paciente tem uma filha diagnosticada com autismo. Aduz que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente (fls. 01/09).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração, indeferida a liminar pleiteada (fls. 22/24), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 32/40).

É o relatório.

2. Narra a denúncia que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 06 de março de 2025, na Avenida das Araucárias, nº 181, bairro Trevo, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, LUIZ DA LUZ NETO, qualificado a fls. 05, conduziu e utilizou, em proveito próprio e alheio, a motocicleta Yamaha/YBR 125K, cor preta, ano/modelo 2008, com as numerações do chassi e do motor adulteradas, bem como ostentando as placas ECF 6426 – São Vicente/SP.

Consta, ainda, que, em data incerta, mas entre 08 de dezembro de 2023 e 06 de março de 2025, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, LUIZ DA LUZ NETO, qualificado a fls. 05, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy A12, cor branca, IMEI 354291426160005, de propriedade de Sueli de Lourdes Ezequiel Ferreira, sabendo tratar-se de produto de crime anterior (cf. BO de fls.25/26).

Segundo restou apurado, em condições não esclarecidas, LUIZ adquiriu a motocicleta Yamaha/YBR 125K e passou a utilizá-la, conduzindo-a pelas vias desta cidade de Praia Grande.

Então, na madrugada do dia 06 de março de 2025, guardas civis realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado conduzindo referida motocicleta, trazendo na garupa um indivíduo sem capacete. Diante disso, os agentes públicos resolveram proceder a abordagem, sendo que, ao darem ordem de parada, o garupa desembarcou e se evadiu correndo, sendo abordado por outra guarnição, enquanto LUIZ foi identificado como sendo o condutor.

Durante a busca pessoal foi localizado em poder do denunciado um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy A12, o qual, ao ser pesquisado, constou como sendo produto de furto (cf. BO de fls. 25/26).

Ao averiguarem a motocicleta, os guardas notaram que o emplacamento que o veículo ostentava, qual seja, ECF 6426, pertencia a uma motocicleta de cor prata, enquanto o veículo

abordado era da cor preta. Na mesma ocasião, os agentes da lei observaram, ainda, que a numeração do motor não condizia com a do documento e o chassi estava raspado (cf. fotografias de fls. 19/24).

Indagado informalmente sobre os fatos, LUIZ afirmou que adquiriu a motocicleta de uma pessoa desconhecida, se recusando a informar o valor pago pelo bem.

Seguiram-se a prisão em flagrante e a remessa do caso à Delegacia de Polícia.

Interrogado pela autoridade policial, o denunciado afirmou que adquiriu a moto de uma pessoa desconhecida, através de um anúncio no site “OLX”, pela quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como adquiriu o aparelho celular de um indivíduo que estava vendendo na rua, pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) - fls. 05.

As informações colhidas ao longo da abordagem, somadas à versão do denunciado, à extensa ficha criminal que ostenta, inclusive com condenação por crimes da mesma natureza, bem como a ausência de documentação, da indicação precisa do vendedor e do respectivo comprovante de pagamento, evidenciam que o denunciado tinha conhecimento acerca da origem ilícita do aparelho celular, bem como deveria saber que estava conduzindo motocicleta com adulteração dos sinais identificadores.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que a maior parte da argumentação esgrimida pela defesa – que a abordagem ao paciente foi injustificada, que os depoimentos dos guardas são padronizados e presumivelmente manipulados e que Luiz permaneceu seis horas ilegalmente custodiado no interior da viatura – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

Naquela ocasião, a defesa poderá formular quantas perguntas quiser aos guardas que foram arrolados como testemunhas e dirimir todas as dúvidas e

eventuais contradições. A instrução esclarecerá, também, as circunstâncias da detenção e da duração da custódia do paciente até sua apresentação na delegacia. Eventual violação ao artigo 158 do CPP por parte dos agentes da lei deverá ser, igualmente, objeto da produção de provas em juízo, não sendo adequada a apreciação de tal argumento em sede de *habeas corpus*, ação de cognição sumária e não exauriente.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar.

As condições da prisão em flagrante (o paciente foi detido conduzindo veículo produto de ilícito, com chassi adulterado, além de portar aparelho telefone celular também produto de ilícito) indicam a ocorrência dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo.

Além disso, o paciente tem maus antecedentes. Conforme se constata por meio do documento de fls. 28/33 dos autos originais, o paciente ostenta condenações anteriores por receptação, porte ilegal de arma de fogo e furto qualificado.

Ainda que tais condenações sejam antigas e possam ter sido atingidas pelo prazo depurador, a reiteração delitiva sugere contumácia e ineficiência de qualquer outra medida cautelar e recomenda maior cautela na concessão de liberdade provisória.

Reforçando: a prisão preventiva não será mantida em razão de o paciente ostentar condenações anteriores. Mas tal circunstância sugere que sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip